

Registro: 2012.0000621029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0030628-57.2008.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes ADIMAR GUEDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDRESA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados KELLY SANTANA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ SOARES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos réus e deram provimento ao recurso do autor José Soares, com observação, por VU..", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 22 de novembro de 2012

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto n. 4.171 – 32ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0030628-57.2008.8.26.0562.

Comarca: Santos.

Apelantes/Apelados: ADIMAR GUEDES DE OLIVEIRA E

OUTRA.

Apelado/Apelante: JOSÉ SOARES DA COSTA.

Apelada: KELLY SANTANA DA COSTA.

Juíza: Thais Cabaleiro Coutinho.

Acidente de trânsito. Conjunto probatório que demonstra que o réu agiu com culpa. Desrespeito ao sinal semafórico que lhe era desfavorável. Imprudência que resultou na colisão com veículo Danos conduzido pelo autor. morais configurados. Incapacidade laborativa decorrente do acidente. Indenização por danos estéticos. Indexação do valor à época do efetivo pagamento. Inadmissibilidade. Correção de ofício. Conversão do salário mínimo para a época da sua fixação, com correção monetária do resultado segundo Tabela Prática editada por este Tribunal a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ). Recurso dos réus improvidos. Recurso do autor José Soares provido.

A r. sentença de fs. 221/228, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, e improcedentes os pedido de indenização formulado em reconvenção, sob o fundamento de que ficou demonstrado nos autos a responsabilidade dos réus pelo acidente de trânsito que resultou nos prejuízos aludidos pelos autores.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

Os réus sustentaram que o conjunto probatório não foi devidamente analisado e que o autor, condutor do outro veículo, foi responsável pela colisão ao desrespeitar a sinalização que lhe era desfavorável.



Em recurso adesivo, o autor José Soares afirmou que experimentou danos morais com o acidente de trânsito, razão pela qual deve ser indenizado.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões dos autores (fs. 243/248).

É o relatório.

Os réus sustentam que o autor José Soares não respeitou o sinal que lhe era desfavorável, de modo que é responsável pelo acidente, uma vez que o réu Adimar cruzou a via enquanto o sinal semafórico apresentava luz amarela, o que lhe era permitido.

Tal afirmação tem como fundamento o depoimento pessoal do réu Adimar à autoridade policial, em que confirma que, ao se aproximar do semáforo, este já indicava a sinalização amarela (fs. 138).

Embora essa prova seja insuficiente para demonstrar que, no momento da colisão, o réu Adimar violou as normas de trânsito, outros elementos nos autos comprovam que ele agiu com culpa quando do abalroamento.

A testemunha Marco Aurélio, taxista que presenciou o acidente, declarou que o réu Adimar ultrapassou o sinal vermelho quando houve a colisão. Ele disse que estava a 25 ou 30 metros de distância do cruzamento (fs. 219). O fato de a



testemunha não ter fornecido dados à autoridade policial para o registro da ocorrência é irrelevante para a demanda.

A depoente Alessandra, que estava no banco traseiro do veículo dos autores, afirmou que é certo que o sinal era favorável ao autor José Soares (fs. 217). Nada justificava, como quer os réus, a desconsideração do depoimento prestado por essa testemunha.

Não há razão alguma a justificar sua suspeição ou contradita da testemunha, que não foi oferecida no momento da sua oitiva.

As provas colhidas evidenciam, portanto, que o acidente foi causado pela conduta do réu Adimar, que desrespeitou a sinalização de trânsito do local, de modo que a sua imprudência foi a única causa eficiente da colisão no caso em exame.

Nestes casos, merece registro a sempre lembrada lição de Aguiar Dias:

"O que se deve indagar é, pois, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpa. Noutras palavras, a culpa grave e suficiente para o dano exclui a concorrência" (José Aguiar Dias, Da responsabilidade Civil, Vol. II, 1994, p. 695).



Demonstrada a responsabilidade dos réus pelo acidente que resultou em danos aos autores, de rigor a indenização por danos materiais e morais na hipótese.

Respeitada a convicção da i. sentenciante, que reconheceu apenas a ocorrência dos danos estéticos, o recurso adesivo merece provimento no tocante ao pedido de indenização por danos morais.

A prova pericial produzida nos autos pelo IMESC concluiu que o autor José Soares, além dos danos estéticos, apresenta grau de incapacidade correspondente a 30%, considerando a sua fratura não consolidada (fs. 178). Consta ainda que a sua fratura tem nexo direto com o acidente de trânsito objeto da demanda.

Assim sendo, verificando-se a extensão do dano (fs. 176/179) e a situação de desgaste vivida pelo autor José Soares, conclui-se que estão caracterizados os danos morais.

A reparação dos danos morais deve guardar proporcionalidade com o dano sofrido, a reprovabilidade da conduta e a capacidade econômica do causador do dano, bem como deve observar as condições sociais do ofendido.

Ressalte-se que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo presumido e aferido segundo os critérios de ponderação e proporcionalidade no caso



concreto, conforme entende a doutrina:

"O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, RT, 2ª ed., 2010, p. 204)

Não se pode contestar a angústia do apelado que teve de conviver com as lesões decorrentes do acidente, sem qualquer amparo dos réus, sendo devida a compensação por todos os distúrbios que lhes foram causados.

Para sua reparação, segue-se a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando-se o risco criado e as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento ilícito.

Assim sendo, fixa-se o valor da indenização em R\$ 15.000,00, o que se mostra suficiente para compensar o ocorrido, devendo ser corrigido monetariamente a contar desse julgamento, com juros moratórios serão de 1% ao mês, que data do evento danoso (Súmulas n. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Da mesma forma já decidiu esta Câmara:



"Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Autora que foi atropelada sobre a faixa de pedestres pelo veículo do corréu, conduzido pela Atropelamento que resultou em lesões corporais e laborativa. redução da capacidade Responsabilidade dos réus evidenciada nos autos. Danos morais fixados em R\$ 15.000,00" (Ap. n. 0028650-45.2008.8.26.0562, rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 27.9.2012).

"Para o arbitramento da indenização, portanto, há que se sopesar as lesões sofridas por cada um dos autores, delas decorrente padecimento em maior ou menor grau. Considerando que Maria de Lourdes sofreu lesões de maior gravidade, a indenização arbitrada pelo juízo "a quo" (R\$ 15.000,00) fica mantida" (Ap. n. 0272108-34.2009.8.26.0000, rel. Des. Rocha de Souza, j. 9.8.2012).

Ademais, a r. sentença merece ser reformada, de ofício, no que tange a indexação do salário mínimo como fator de correção monetária do valor condenatório por danos estéticos.

A reparação do dano estético, embora possa ser fixado utilizando-se por parâmetro o valor do salário mínimo, não pode se vincular ao valor vigente do salário mínimo à época do efetivo pagamento.

É que o art. 7°, inciso IV, da Constituição Federal veda a utilização do salário mínimo como indexador monetário, sendo de rigor a conversão da indenização fixada em salários mínimos para a moeda corrente em valor vigente por ocasião da



data da prolação da r. sentença, com correção monetária desde então pela tabela de cálculos deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR A SER INDENIZADO. 1. Não há vedação legal a que se fixe valor de indenização por danos morais tomando como referência o valor do salário mínimo, o que não é admitido é a utilização de tal parâmetro como fator de correção monetária. 2. Agravo regimental não provido." (REsp n. 959.072/MS, rel. Min. Castro Meira, j. 16.6.2008).

"A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária" (AgRg no Ag n. 938114, rel. Min. Raul Araújo, j. 17.6.2010).

"Prestação de serviços. Declaratória. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Cobrança da concessionária, de pagamento de fatura que já havia sido regularmente quitada. Consumidor que comprovou o pagamento e, mesmo assim, a concessionária não procedeu à respectiva baixa no sistema. Interrupção no fornecimento. Ato ilícito. Dano moral. Reparação devida. Fixação do quantum em salário mínimo. Possibilidade, desde que não seja considerado o valor vigente somente da data do pagamento. Correção de oficio da sentença para constar que o salário mínimo a ser considerado é o vigente à época da prolação da



sentença" (Ap. n. 9098717-79.2009.8.26.0000, rel. Rocha de Souza, j. 14.6.2012).

No mesmo sentido: Ap. n. 9198986-29.2009.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 23.2.2012, Ap. n. 0018076-10.2010.8.26.0362, rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 20.6.2012, Ap. n. 9084127-34.2008.8.26.0000, rel. Des. William Marinho, j. 13.6.2012.

Assim, adequa-se a quantia fixada (dez salários mínimos) para R\$ 5.100,00, considerando o salário mínimo da época da sentença, de R\$ 510,00, conforme previsto na Lei 12.255/2010.

Nessas condições, dá-se provimento, exclusivamente, ao recurso adesivo do autor José Soares, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, com a observação relativa ao valor indenizatório por danos estéticos.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso dos réus e DÁ-SE provimento ao recurso do autor José Soares, com observação.

Hamid Bdine Relator